



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001212/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

SIMPLES. CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO

O ato de exclusão do SIMPLES, para que produza os efeitos legais, é necessária a ciência do contribuinte ao respectivo ato.

Cabe à administração tributária comprovar a ciência do ato de exclusão através dos meios legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-20.941 – 9ª Turma da DRJ/BHE, fls. 1.400 a 1.405.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

No relatório de fls. 04, a autoridade autuante informa que a firma individual, na qualidade de cedente de mão-de-obra, deixou de destacar onze por cento do valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços.

Aduz ainda o autuante que a empresa não apresentou nenhuma decisão judicial que autorizasse a omissão praticada.

Nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991 c/c artigo 283, caput e § 3º e 373 do Regulamento da Previdência Social, a multa aplicada corresponde a R\$1.156,95 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 17 de agosto de 2006.

O autuado é infrator primário e não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 11/04/2007, fl. 20, o autuado, através de seu advogado (instrumento de mandato anexado à fl. 30), apresentou defesa, fls. 25/27, na qual expõe as seguintes razões:

Entende que tem garantido o direito de corrigir a falta até a decisão final da autoridade julgadora e assim ter relevada a multa aplicada nos termos das disposições do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, anteriores às alterações introduzidas pelo Decreto 6.032 de 1º de fevereiro de 2007.

Acrescenta que o artigo 150, III da Constituição Federal determina que a legislação previdenciária somente vigora noventa dias após a publicação, devendo o mesmo ser aplicado à norma em questão.

Alega que a autoridade fiscal não demonstrou quais as notas fiscais estariam vinculadas a pagamentos oriundos de cessão de mão-de-obra, o que configura cerceamento do seu direito de defesa, pois não pode sequer precisar quais as notas fiscais a serem retificadas para fins de correção da infração. Com isto afirma que a infração não foi caracterizada de forma minuciosa.

Muito embora conste da folha de rosto do auto de infração que estão anexos os relatórios denominados: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, a falta destes relatórios inviabiliza a defesa do contribuinte uma vez que sequer tem conhecimento dos documentos e seu conteúdo.

Ao final, requer a juntada dos documentos anexos, reitera o pedido de improcedência da autuação ou caso não seja atendido este pedido, seja concedido o benefício da relevação da multa, por ter cumprido todos os requisitos legais, tendo corrigido a falta pelo menos quanto aos documentos existentes.

Em 27/08/2007, foram os autos baixados em diligência para que a autoridade autuante se manifestasse acerca dos pontos aduzidos no despacho de fls. 46/47.

Em resposta, através da informação fiscal de fls. 65/66, o autuante descreve os procedimentos adotados para cumprimento da diligência.

Foi solicitado através de TIAF que o autuado apresentasse o bloco de notas fiscais, os contratos de prestação de serviço celebrados com a V&M Florestal Ltda.

O contribuinte apresentou apenas os contratos (petição de fl. 67) e segundo relato fiscal, teria informado que as notas fiscais foram incineradas e que conforme Súmula nº 8 do STF a obrigatoriedade de manter a documentação em arquivo é de cinco anos.

Novo termo de intimação foi emitido sem que o autuado tenha se manifestado sobre a solicitação das notas fiscais.

Através de novo procedimento fiscal de diligência, a empresa V&M foi intimada e enviou cópias das notas fiscais.

Às fls. 68/1209 a fiscalização promove a juntada dos contratos e das notas fiscais.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE EM NOTA FISCAL.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar nas notas fiscais a retenção prevista na legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 1.429 a 1.432, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo que, segundo a fiscalização, a autuação foi devida ao fato de que o contribuinte, firma individual, na qualidade de cedente de mão-de-obra, deixou de destacar onze por cento do valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços.

Aduz ainda o autuante que a empresa não apresentou nenhuma decisão judicial que autorizasse a omissão praticada. Em seu recurso, o contribuinte apresenta uma decisão judicial, fls. 1.422 a 1.427, onde é confirmada a informação de que as empresas optantes do SIMPLES não estariam sujeitas à exação.

Em sua impugnação, sem adentrar profundamente em questões meritórias, o contribuinte demonstra insatisfação por falta de especificidade na autuação, informando, por exemplo, que muito embora conste da folha de rosto do auto de infração que estão anexos os relatórios denominados: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, a falta destes relatórios inviabiliza a defesa do contribuinte uma vez que sequer tem conhecimento dos documentos e seu conteúdo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, refutando os argumentos do então impugnante, informando que não há dúvidas da existência da cessão de mão de obra, que não houve cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização não ter indicado quais as notas fiscais deveriam vir com o destaque da retenção e que não procede a alegação da defesa quanto à ausência dos documentos anexos MPF, TIAD e TEAF, descritos na folha de rosto do auto de infração, pois, ao contrário do que afirma a defesa, tais documentos estão corretamente anexados aos autos, conforme se verifica às fls. 10/11,15/16 (MPF), 12/13 e 17 (TIAD) e 18/19 (TEAF).

Neste recurso, o contribuinte reitera os argumentos anteriormente utilizados, solicitando a realização de diligências, argumentando que seria mais conveniente para a empresa simplesmente efetuar a correção solicitada pela fiscalização mesmo que não concorde com ela, no entanto, para o exercício de tal direito, seria necessária a inequívoca a discriminação de cada uma das notas fiscais que a fiscalização entende erradas.

Apesar de concordar com os argumentos da fiscalização e também com os da decisão recorrida, considerando que o motivo basilar da autuação foi a exigência de registros e elementos por conta da exclusão do SIMPLES, igualmente ao decidido no processo 10670.001209/2007-36 deste mesmo contribuinte, entendo que deve ser arrazoado o recorrente, com o respectivo cancelamento da exação fiscal, haja vista o fato de que não foi comprovada a ciência oportuna do contribuinte ao ato de exclusão do sistema de pagamento unificado – SIMPLES.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita